



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÕES CÍVEIS N. 0025704-23.2009.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**01 APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por procurador, Felipe de Brito Lira Souto.

**02 APELANTE:** José Candido Lopes Filho e outros (Adv. Rogerio Silva Oliveira)

**APELADOS:** Os mesmos.

**RECORRENTE:** José Candido Lopes Filho e outros (Adv. Rogerio Silva Oliveira)

**RECORRIDO:** Estado da Paraíba, representado por procurador, Felipe de Brito Lira Souto.

**APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1º APELO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO APENAS NO TOCANTE À SUSPENSÃO DE DESCONTOS. ILEGITIMIDADE DO ESTADO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO ESTADO. 2º APELO. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES *PROPTER LABOREM*. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO ESTADO, PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.**

**- “Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade.”**

Por outro lado, no que concerne à devolução de valores, tal competência é somente do ente responsável pelo sistema de previdência social dos servidores públicos do Estado, *in casu*, da PBPREV.

- A orientação dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte pende no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

- Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter *propter laborem* e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04.

- Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio.

- “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos”<sup>1</sup>.

- Quanto à correção monetária, a Jurisprudência já consolidou que deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações manejadas pelo Estado da Paraíba e por José Candido Lopes Filho e outros contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação ordinária de obrigação de não fazer c/c cobrança, proposta por José Candido Lopes Filho e outros em face da PBPREV – Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba e do Estado da Paraíba.

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, determinando a abstenção de descontos e a restituição do indébito no último quinquênio relativamente às rubricas previdenciárias incidentes sobre o terço de férias, montante este devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5 ao mês do trânsito em julgado da sentença, além de fixar honorários proporcionalmente distribuídos e compensados.

Irresignado, o Estado da Paraíba sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, trata do caráter remuneratório do adicional de férias, da incidência do princípio da solidariedade e do caráter contributivo da previdência social, bem como acerca da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas remuneratórias. Por fim, pleiteia o provimento do recurso a fim de declarar a nulidade da sentença.

Os promoventes apelam no sentido de também ser reconhecido como indevido os descontos previdenciários incidentes sobre horas extras ("Serviços Extras – PM", Serviços Extraordinários Presídios"), adicional noturno, adicional de insalubridade e diversas gratificações ("Gratificação especial operacional", "gratificação art. 57, VII, Lei 58/03 – POG. - PM", "Gratificação de atividades especiais". Quanto aos juros em mora, pede que sejam aplicados conforme a taxa SELIC. Além disso, pedem honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sustentam que tais verbas possuem caráter transitório, de forma que não farão parte da remuneração do cargo público pelo autor, quando de sua aposentadoria. Nestes termos pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso Adesivo pelos promoventes, no sentido de que resta indevido os descontos previdenciários incidentes sobre as verbas: horas extras ("Serviços Extras – PM", Serviços Extraordinários Presídios"), adicional noturno, adicional de insalubridade e diversas gratificações ("Gratificação especial operacional", "gratificação art. 57, VII, Lei 58/03 – POG. - PM", "Gratificação de atividades especiais".

Contrarrazões às fls. 174/179.

Parecer Ministério Público às fls. 194/198, no sentido de acolher a preliminar de prescrição, rejeitar a de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO**

De início, fundamental adiantar que conheço dos apelos,

porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, os quais passo a analisar em conjunto, em vista da similitude dos fatos discutidos nos mesmos.

Colhe-se dos autos que os promoventes apelados aforaram a presente demanda objetivando a declaração de ilegalidade e inexigibilidade dos descontos previdenciários realizados sobre várias rubricas que compõem suas remunerações, assim como a devolução do que fora indevidamente recolhido.

Na sentença, o magistrado entendeu serem indevidos apenas os descontos previdenciários sobre o terço de férias.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba em primeiro grau. Entendo que, apesar de a PBPREV ser ente público dotado de autonomia administrativa e financeira, cuja função primordial é a de gerir o sistema de previdência social dos servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, compete ao Estado proceder à suspensão dos descontos.

Portanto, em se tratando de ação que se pede não só a devolução do indébito tributário, mas também a suspensão dos descontos previdenciários, tem o Estado legitimidade para figurar no polo passivo da ação quanto à suspensão dos descontos, consoante se observa da jurisprudência do TJPB, *in verbis*:

**“DOS APELOS DA PARTE PROMOVIDA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO INOCORRÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TERÇO DE FÉRIAS EXAÇÃO DESCABIDA PRECEDENTES DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E TERCEIRO APELO. Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda na qual se pleiteia a abstinência deste ente em continuar a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao terço constitucional de férias. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma. . EDC1 no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011.”**<sup>2</sup>

**“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. ENTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR EM ATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA**

<sup>2</sup> TJPB – AC 2002010036634-9/001 – Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – 3º CC – 28/02/2012.

CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade. Precedentes desta Corte.”<sup>3</sup>

“PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. ENTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PODER PARA CESSAR A DEDUÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS IPSEM. AUTARQUIA RECEPTORA DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA PARA A RESTITUIÇÃO DO QUE PORVENTURA FORA RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REJEIÇÃO DE AMBAS AS PREFACIAIS. - Detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. No que se refere a cessação de desconto previdenciário a competência é do Município de Campina Grande. Por outro lado, a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente, é dever do IPSEM. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Pátrios (...)” (TJPB - Acórdão do processo nº 00120110067475001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 03/07/2012)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba apenas no tocante à determinação de devolução de valores indevidamente recolhidos, devendo ser rejeitada no que tange à cessação de descontos.

Passo à análise do mérito dos recursos.

Consoante relatado, o Magistrado *a quo* julgou, ao sentenciar, procedentes em parte os pleitos iniciais, para reconhecer, apenas, a isenção da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao tempo em que, a condenação em honorários advocatícios será distribuída reciprocamente entre as partes. É contra essa decisão que se insurgem os apelantes.

---

<sup>3</sup> TJPB – Ac 2002010045784-1/002 – Des. José Ricardo Porto – 1ª CC – 12/07/2012.

Passo a discorrer acerca do terço constitucional de férias e das demais verbas cujo recebimento foi devidamente comprovado, quais sejam, horas extras ("Serviços Extras – PM", Serviços Extraordinários Presídios), adicional noturno, adicional de insalubridade e diversas gratificações ("Gratificação especial operacional", "gratificação art. 57, VII, Lei 58/03 – POG. - PM", "Gratificação de atividades especiais", a fim de verificar se a incidência de descontos de contribuições previdenciárias sobre referidas verbas é, ou não, legal.

Quanto ao terço constitucional de férias, o STF já pacificou o entendimento de que não é cabível o citado desconto previdenciário, *verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.”<sup>4</sup>**

**“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”<sup>5</sup>**

O STJ, embora tenha se posicionado pela possibilidade do desconto, realinhou a sua jurisprudência para acompanhar o STF, vejamos:

**“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.”<sup>6</sup>**

**“A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a**

---

<sup>4</sup> STF – AI 712880 - Min. Ricardo Lewandowski – 26/05/2009.

<sup>5</sup> STF – AI 710361 – Min. Carmen Lúcia – 07/04/2009.

<sup>6</sup> STJ – REsp 1149071/SC – Min. Eliana Calmon – T2 – 22/09/2010.

natureza indenizatória dessa verba.”<sup>7</sup>

Aliás, o próprio Tribunal de Justiça da Paraíba acompanha tal posicionamento:

“Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria.”<sup>8</sup>

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Ação de Obrigação de Não Fazer c/c cobrança - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba - Ente público mantenedor da PBPREV - Alegação de prescrição - Relação jurídica de trato sucessivo contra a Fazenda Pública - Prazo prescricional quinquenal - Preliminares rejeitadas - Incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias - Divergência jurisprudencial - STF - Realinhamento da jurisprudência no STJ - Verba indenizatória - Impossibilidade de incidência - Procedência do pedido - Provimento do recurso apelatório. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretória Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do**

<sup>7</sup> STJ – AgRg no Ag 1212894/PR – Min. Herman Benjamin – T2 – 22/02/2010.

<sup>8</sup> TJPB – AC 200.2008.031.992-0/001 – Des. Frederico Martinho da Nobrega Coutinho – 4ª Câmara Cível – 13/04/2010.

**servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009.”<sup>9</sup>**

A propósito, o art. 4º, §1º, da Lei Federal nº 10.887/04, que se refere a servidores da União (não se aplica ao caso), e o art. 13, II, da Lei Estadual nº 7.517/03, em nenhum momento, inclui o terço de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária, pois tal dispositivo trata apenas de remuneração e já restou sedimentado que as férias não estão inseridas nessa definição.

Desse modo, no tocante a este aspecto, não merece qualquer retoque a decisão de primeiro grau, que deve ser mantida.

Quanto às demais verbas, adentrando no exame da ilegalidade de tais descontos previdenciários, é fundamental destacar que a Lei Federal n. 10.887/2004 se encarrega, de modo bastante claro, de dispor sobre a aposentadoria dos servidores efetivos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual se torna obrigatório o seu tratamento *in casu*.

Neste prisma, procedendo-se ao artigo 4º desse referido diploma federal, constata-se que o mesmo passa a versar acerca das contribuições previdenciárias dos servidores públicos ativos, momento em que afirma, em seu parágrafo 1º, que a base de contribuição será o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens legais permanentes e dos adicionais individuais e excepcionados, de outra banda, os seguintes valores:

**Artigo 4º, § 1º: Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

**[...]**

**X - o adicional de férias;**

**[...]**

**XII - o adicional por serviço extraordinário;**

**[...] (GRIFOS PRÓPRIOS)**

Nesta senda, a partir da simples interpretação de tal dispositivo legal, extrai-se, fácil e inegavelmente, que os descontos procedidos pela instituição

---

<sup>9</sup> TJPB – 200.2008.025936-5/001 – Des. Genésio Gomes Pereira Filho – 3ª Câmara Cível – 13/04/2010.



previdenciária apelante se mostram eivados de vícios, porquanto recaídos sobre verbas que não integram os proventos do contribuinte e que não podem ser levadas em consideração no momento do cálculo das contribuições previdenciárias.

A esse respeito, importante adentrar na avaliação detida de cada uma das gratificações questionadas e discutidas ao longo da presente casuística.

A esse respeito, é salutar aduzir que as demais gratificações questionadas não devem, igualmente, ser levadas como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias do recorrido, de modo que os descontos procedidos se afiguram indevidos.

Ora, com espeque em tal entendimento, faz-se imprescindível salientar que todos os valores percebidos sob a rubrica do artigo 57 da Lei Complementar n. 58/2003, não possuem habitualidade nem, tampouco, caráter remuneratório.

Outrossim, como as próprias nomenclaturas sugerem, decorrem de atividades e circunstâncias especiais e temporárias, conforme reforçado, ainda, pelo próprio dispositivo, *in verbis*:

**Lei Complementar Estadual n. 58/2003:**

**Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:**

[...]

**VII – gratificação de atividades especiais;**

[...]

Reforçando tal raciocínio, a legislação em apreço vai mais a fundo no tratamento de tais verbas excepcionais e temporárias, adentrando na análise especificada de cada uma delas. Neste norte, relativamente às gratificações em comento, o enunciado legal é claro e impositivo, nas linhas dos artigos *infra*:

**Lei Complementar Estadual n. 58/2003:**

**Art. 67. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.**

**Art. 76. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária.**

A partir de tal exposto, não subsistem dúvidas de que tais parcelas e acréscimos possuem o chamado caráter *propter laborem*, eis que decorrem do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo, não devendo, pois, incidir no cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Neste particular, importante anotar que o sistema de previdência dos servidores públicos dispõe, em seu art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03 que "**para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, na forma da lei.**"

Portanto, a norma constitucional que trata do cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos remete à regra estabelecida para o regime geral de previdência, determinando que seja feito sobre o mesmo salário base utilizado para cálculo da contribuição previdenciária dos empregados em geral.

O artigo 201 da Constituição Federal, que disciplina o regime geral de previdência social, institui em seu parágrafo 11 que:

**"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".**

Percebe-se, assim, que o § 11 do artigo 201, da Constituição Federal, aplicável ao regime de previdência dos servidores Públicos por força do artigo 40, § 3º da Constituição Federal, ao determinar que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados, ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, consagrou a equivalência entre o que vai ser pago pelo servidor e o que ele vai receber futuramente.

Nessas circunstâncias, apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de benefício.

Assim, no tocante a tais verbas, deve haver a restituição do indébito dos descontos indevidamente efetuados, respeitada a prescrição

quinquenal, bem como a suspensão dos descontos relativos à contribuição previdenciária.

Por fim, no que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros em mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver nos precedentes abaixo.:

**“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.”<sup>10</sup>**

**“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”<sup>11</sup>**

**“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária” (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”.<sup>12</sup>**

Ademais, quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ.<sup>13</sup>

Alerte-se, por fim, que os juros em mora e a correção monetária

<sup>10</sup> STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013

<sup>11</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

<sup>12</sup> STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

<sup>13</sup> Súm. nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

são consectários legais da obrigação principal, de forma que “**não há falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita, justamente por serem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício**”.<sup>14</sup>

No mesmo sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogita a ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública. 2. Agravo regimental não provido”**.<sup>15</sup>

No tocante ao pedido de reforma da decisão, para que seja a promovida condenada aos honorários advocatícios, tenho que merece prosperar, levando em conta a demanda posta, fixando-os no patamar em 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, não conheço do Recurso Adesivo apresentado pelos autores, tendo em vista que estes apenas reproduzem a Apelação já atravessada pelos demandantes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, e na Jurisprudência dominante do STF, do STJ e do TJPB, **dou provimento ao apelo dos promoventes**, ficando a promovida obrigada a restituir os descontos feitos nos contracheques no último quinquênio, em relação as parcelas previdenciárias indevidamente descontadas, acima relacionadas, devidamente apuradas em liquidação de sentença; além disso, fixo os honorários em 20% (vinte por cento) na forma prevista no art. 20, §4º do CPC. Finalmente, adequo os juros de mora e a correção monetárias aos termos acima delineados. **Não conheço do Recurso Adesivo e dou provimento parcial ao apelo do Estado da Paraíba**, apenas no tocante à determinação de devolução de valores indevidamente recolhidos, devendo ser rejeitada no que tange à cessação de descontos, mantendo os demais termos da sentença vergastada.

<sup>14</sup> STJ, EDcl EDcl Ag 1074207/RS, Rel. Min. ALDERITA R. OLIVEIRA (TJPE), 6ª TURMA, 20/08/2013.

<sup>15</sup> STJ - AgRg no REsp 1261397/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª TURMA, 20/09/2012.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**